LEI Nº 1221/1984.

CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ESTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENÉAS TEREDO BUSCARI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 90, item VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

TÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º O transporte de escolares no município de Esteio constitui serviço de utilidade publica e será executado com o licenciamento do Executivo Municipal, obedecendo os critérios estabelecidos na presente lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições contidas no Código Nacional de Transito e seu regulamento e as instruções baixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

~~Parágrafo Único - Define-se como "escolar" o transporte de escolares em veículo automotor, sem itinerário fixo e com tarifa acordada entre o permissionário e o usuário.~~

Parágrafo Único - Define-se como "escolar" o transporte de escolares em veículo automotor, sem itinerário fixo, com tarifa fixada pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 1881/1992)

Art. 2º Nenhum veículo poderá transportar escolares, mediante remuneração tarifária, sem que cumpra as disposições contidas na presente lei.

Art. 3º Consideram-se "escolares", para efeito desta lei, os estudantes de ambos os sexos, regularmente matricula dos em estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares e professores.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 4º Aos permissionários do serviço de transporte escolar que possuam alvará de licença, antes da vigência desta lei, será assegurado o direito de permanecerem com a permissão, sujeitando-se, porem, ao cumprimento das demais determinações.

Art. 5º Para efeito de concessão de novas licenças esta lei contemplara três categorias de pretendentes:

I - As empresas;

II - Os condutores autônomos;

III - Os motoristas profissionais.

~~Parágrafo Único - Considerar-se-ão:~~
~~a) Empresas - a pessoa jurídica, legalmente constituída, que tenha na exploração do serviço de transporte escolar, seu único objetivo;~~
~~b) Condutor Autônomo - a pessoa física, motorista profissional, proprietário, de um só veículo;~~
~~c) Motorista Profissional - portador da competente Carteira Nacional de Habilitação Profissional e devidamente matriculado no órgão competente a que estiver sujeito, e que não tenha a propriedade de nenhum veículo de transporte escolar.~~

§ 1º - Considerar-se-ão:

~~a) Empresas - as pessoas jurídicas constituídas, que tenham na exploração do serviço de transporte de passageiros, o seu principal objetivo; (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)~~
a) Empresas - as pessoas jurídicas constituídas, que tenham na exploração do serviço de transporte escolar, o seu principal objetivo; (Redação dada pela Lei nº 2668/1997)
b) Condutores autônomos - as pessoas físicas, proprietárias de um só veículo. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

§ 2º - As pessoas físicas que participem como sócias de pessoa jurídica beneficiada com concessão de licença, não poderá ser credenciada como condutor autônomo. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

Art. 6º ~~Quando da concessão de licença, o Executivo Municipal estabelecerá através de regulamento, critérios de proporcionalidade entre as três categorias pretendentes.~~

Art. 6º Quando da concessão de licença, o Executivo Municipal deverá manter a proporcionalidde de 50% (cinqüenta por cento) para cada categoria das letras a e b do § 1º do art. 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

Art. 7º As licenças para exploração do serviço de transporte escolar somente serão expedidas as empresas apôs serem preenchidas as seguintes formalidades:

~~a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação vigente;~~
a) prova de estar legalmente constituída a empresa, nos termos da legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

b) Sede e escritório no município;
c) Inscrição no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os beneficiados com a concessão de licenças deverão, dentro de trinta dias, no máximo, por em tráfego o veiculo licenciado.

~~**Art. 9º** Os veículos escolares a serem admitidos na frota, poderão ter, no máximo, 30 (trinta) meses de uso, a contar da data da fabricação.~~

~~**Art. 9º** Os veículos escolares a serem admitidos na frota, poderão ter, no máximo, 60 (sessenta) meses de uso, a contar da data da fabricação. (Redação dada pela Lei nº 1243/1984)~~

~~**Art. 9º** Os veículos escolares a serem admitidos na frota, poderão ter, no máximo, 60 meses de uso, a contar da data da fabricação. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)~~

Art. 9º Os veículos escolares a serem admitidos na frota, poderão ter, no máximo, 96 (noventa e seis) meses de uso, a contar da data da fabricação. (Redação dada pela Lei nº 3961/2005)

§ 1º - A substituição de veículos já licenciados pela municipalidade obedecerá o mesmo critério estabelecido neste artigo. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 2668/1997)

~~§ 2º - É obrigatória após 12 (doze) anos de admissão do veículo na frota, a sua substituição. (Redação acrescida pela Lei nº 2668/1997)~~

§ 2º - É obrigatória, após 15 (quinze) anos de admissão do veículo na frota, a sua substituição. (Redação dada pela Lei nº 4543/2008)

~~**Art. 10 -** A transferência da permissão somente será possível, mediante previa consulta e subsequente autorização da Secretaria de Obras e Viação.~~
~~Parágrafo Único - O novo proprietário ficará sujeito as exigências da presente lei.~~

Art. 10 - A transferência da permissão somente será concedida após 5 (cinco) anos, a contar da data da primeira concessão ou da data da última transferência. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

Parágrafo Único - O novo proprietário ficará sujeito as exigências da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

Art. 11 - A requerimento dos herdeiros será assegurada a permanência do veículo licenciado.

TÍTULO III
REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO MUNICÍPIO

Art. 12 - São requisitos para o exercício da profissão de motorista de veículo de transporte escolar:

a) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação Categoria Profissional, em vigor;
b) Apresentar folha corrida judicial e policial, com menos de trinta dias, a contar da expedição, e atestado de boas antecedentes;
c) Possuir matrícula de veículo em que pretende trabalhar fornecida pelo Departamento de Trânsito;
d) Ser portador da Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, firmada pelo proprietário do veículo e fazer prova de recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência Social e FGTS;
e) Estar cadastrado na Secretaria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Esteio;
~~f) Apresentar, anualmente, na seção competente do Município, a abreugrafia.~~ (Suprimido pela Lei nº 2646/1997)

Art. 13 - As empresas são obrigadas ainda a:

a) Manter os seus veículos em boas condições de tráfego;
b) Manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional de frota, exibindo-os sempre que solicitados, a fiscalização municipal;
c) Fornecer a Secretaria de Obras e Viação, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
d) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
e) Registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual a quantidade de veículos da frota;
f) Entregar a Secretaria de Obras e Viação, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;
g) Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
h) Comunicar a Secretaria de Obras e Viação, quaisquer alterações da localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
i) Manter em cada veículo, um mapa integral das ruas da cidade de Esteio.

Art. 14 - Os condutores autônomos são obrigados a:

a) Manter o veículo em boas condições de trafego;
b) Fornecer à Secretaria de Obras e Viação, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
c) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
d) Comunicar a Secretaria de Obras e Viação, qualquer alteração de residência;
e) Manter em seu veículo em mapa integral das ruas da cidade de Esteio;

f) Manter atualizado sistema de controle operacional exibindo o sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

Art. 15 - ~~É facultado ao condutor autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atenda a legislação trabalhista e previdenciária.~~

Art. 15 - Caso ocorra um impedimento legal, é facultado ao condutor autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que seja comunicado ao responsável do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

TÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 16 - É dever de todo transportador cumprir os deveres e obrigações do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, e, em especial, tratar com polidez e urbanidade os passageiros.

Art. 17 - O motorista, quando em serviço, deverá estar convenientemente trajado e barbeado.

Art. 18 - Quando o motorista empregado for demitido deverá o empregador comunicar à Secretaria de Obras e Viação no prazo de sete dias.

Art. 19 - O motorista, quando interpelado pelos fiscais do serviço de transportes, devera atendê-los com urbanidade, respondendo suas perguntas, exibir os documentos exigidos, e, se convocado a recolher o veículo em razão de anomalias constatadas, faze-lo imediatamente.

Art. 20 - O transportador devera buscar o aluno em sua residência, leva-lo à escola e trazê-lo de volta dentro do horário escolar, sendo expressamente proibido conduzir outros passageiros, mesmo colegiais, durante o trajeto.

Parágrafo Único - A inobservância deste dispositivo acarretara na cassação da licença.

Art. 21 - O proprietário do veículo de transporte escolar deverá encaminhar a Secretaria de Obras e Viação relação contendo o nome e endereço do usuário e o valor da tarifa combinada, no prazo de 15 (quinze) dias após o início das aulas e quando houver reajuste da tarifa ou contrato com novos usuários.

TÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 - É proibido aos transportadores escolares:

a) Permitir excesso de lotações;
b) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal;
c) Suspender, ainda que parcialmente, os serviços de transporte, sem autorização da Secretaria de Obras e Viação;
d) Deixar de comparecer a vistoria no dia marcado;
e) Confiar a direção do veículo a pessoa não autorizada.

TÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 23 - ~~O transporte de escolares só poderá ser feito em veículos do tipo "camioneta" ou similares, que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente lei.~~

Art. 23 - O transporte de escolares só poderá ser feito em veículos do tipo "camioneta" ou similares, devidamente emplacados no Município de Esteio, e que satisfaçam os requisitos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2668/1997)

~~§ 1º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será de 10 (dez).~~
~~§ 1º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será de 13 (treze). (Redação dada pela Lei nº 1517/1989)~~
~~§ 1º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será de acordo com a clientela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 2614/1997)~~
~~§ 2º - Anualmente será revisado este número, podendo ser aumentada a quantidade de veículos, desde que comprovada sua necessidade, através de estudos elaborados pela Secretaria de Obras e Viação.~~
~~§ 1º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será obrigatoriamente determinado pelo Executivo Municipal até o décimo dia após o início do ano letivo escolar, observando as seguintes condições:~~
~~a) a cada grupo de 700 (setecentos) alunos matriculados nas Escolas Estaduais, Municipais e Particulares, será concedida uma licença;~~
~~a) a cada grupo de 850 (oitocentos e cinqüenta) alunos matriculados nas escolas estaduais, municipais e particulares, será concedida uma licença. (Redação dada pela Lei nº 2668/1997)~~
~~b) o número de concessões já concedidas não poderá ser reduzido, mesmo que o número de alunos matriculados na rede escolar não comporte as concessões concedidas a letra "a" deste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)~~
~~§ 2º - Excepcionalmente no ano de 1997 o Executivo Municipal poderá determinar o número de veículos admitidos a operar no transporte escolar até 90 (noventa) dias após a sanção e promulgação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)~~

§ 1º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será de 25 (vinte e

cinco). (Redação dada pela Lei nº 3050/2000)

§ 2º - Anualmente será revisado este número, podendo ser aumentada a quantidade de veículos, desde que comprovada a necessidade, através de estudos elaborados pela Secretaria competente. (Redação dada pela Lei nº 3050/2000)

§ 3º - Fica assegurada aos atuais permissionárias, detentores de alvarás, a permanência no serviço. (Redação dada pela Lei nº 3050/2000)

Art. 24 - Os veículos de transporte escolar terão sua cor e faixa de identificação padronizada nos termos do Código Nacional de Transito.

Parágrafo único. Os veículos deverão manter afixado internamente em lugar visível o alvará de licença do mesmo, no qual deverá ter expresso o número de sua placa. (Redação acrescida pela Lei nº 2646/1997)

Art. 25 - É obrigatório para todos os veículos em operação, vistoria periódica que será processada em tempo não superior a 90 dias, entre uma e outra, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º - O veículo que não atender as exigências estabelecidas neste artigo, terá sua licença suspensa, até que nova vistoria determine sua liberação.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulário apropriado expedido em duas vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação quanto ao cumprimento das exigências.

§ 3º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria de Obras e Viação emitirá "Selo de Vistoria" que será afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

§ 4º - Em caso de não apresentação do veículo na data prevista, por encontrar-se em reparos, o proprietário do mesmo ou seu responsável, comunicará, no mesmo dia, ao setor competente, o nome e endereço da oficina onde este se encontra recolhido.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo e seus parágrafos acarretará ao proprietário do veículo, ou a seu responsável, as sanções previstas nesta lei, inclusive a pena de cassação da licença.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - O não cumprimento das obrigações decorrentes da presente lei, implicará, dependendo da gravidade da infração, na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) suspensão;
d) cassação da licença.

~~Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas ao proprietário do veículo ou seu responsável.~~

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas ao proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

Art. 27 - ~~As empresas e condutores autônomos será aplicada a pena de multa, no valor de um salário referencia regional, nos seguintes casos:~~

Art. 27 - Às empresas e aos condutores autônomos será aplicada a pena de multa, no valor de 150 UFI, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2646/1997)

a) falta de urbanidade com o usuário;
b) transitar com o veículo em más condições de funcionamento segurança e higiene;
c) inobservância da lotação do veículo;
d) transporte de passageiros que não sejam escolares;
e) recusar-se a exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exibidos;
f) operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
g) alterar ou rasurar o selo de vistoria;
h) burlar ou desacatar a fiscalização municipal;
i) suspender, mesmo que parcialmente, os serviços, sem a necessária autorização;
j) deixar de comparecer a vistoria no dia marcado;
1) sonegar, conceder falsas informações, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização.

Art. 28 - Em caso de reincidência de infração cometida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da imposição da penalidade anterior, a multa será cobrada em dobro.

Art. 29 - A pena de advertência será aplicada quando houver transgressão as obrigações de deveres.

Art. 30 - Será aplicada a pena de suspensão, pelo prazo de 15 dias, ao infrator, que advertido ou multado, continuar infringindo o disposto nas alíneas "b", "d", "e", "f", "i" e "j" do art. 27, desta lei.

Parágrafo Único - A pena de suspensão da licença pelo prazo de 15 dias poderá também

ser aplicada por falta grave comprovada a critério do Prefeito Municipal.

Art. 31 - A cassação da licença ocorrerá:

a) por afastamento dos serviços, sem a necessária autorização, por mais de 30 dias, salvo por motivo devidamente justificado;
b) quando a empresa ou condutor autônomo confiar a direção do veiculo em serviço, a motoristas que não tenham vinculo empregatício, ou a pessoa inabilitada para o exercício da profissão;
c) por reincidência progressiva de infrações constantes nesta lei, consideradas graves, a critério da autoridade municipal;
d) por infrações revestidas de máxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade municipal;
e) quando for decretada a falência ou dissolução da empresa;
f) por infringência ao art. 20 e seu parágrafo 7 único desta lei.

Art. 32 - Ao infrator e assegurada defesa por escrito no prazo de 15 dias, contados da data da notificação ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A petição escrita e fundamentada deverá ser entregue no protocolo da Prefeitura Municipal, mediante recibo.

§ 2º - Não será admitido recurso da aplicação da pena de advertência.

§ 3º - A competência para aplicação da pena de cassação da licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 4º - O recurso referido no "caput" deste artigo será apreciado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data de seu recebimento.

TÍTULO VIII
DO CADASTRO

Art. 33 - A Secretaria de Obras e Viação manterá cadastro de:

a) empresa;
b) condutores autônomos;
c) motoristas profissionais;
d) veículos.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34 - A Secretaria de Obras e Viação poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligencias, com vistas ao fiel cumprimento e observância das disposições desta lei.

Art. 35 - ~~O valor da tarifa ajustada entre o permissionário e o usuário devera ser comunicada a Secretaria de Obras e Viação.~~

Art. 35 - O valor da tarifa será fixado pelo poder Público. (Redação dada pela Lei nº 1881/1992)

Art. 36 - A Secretaria de Obras e Viação providenciará na demarcação de áreas privativas para veículos escolares em frente as escolas existentes no município.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, quando julgar oportuno e conveniente ao bom andamento dos serviços de transporte escolar, em especial, quanto a concessão de novas licenças.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Enéas Teredo Buscari
Prefeito Municipal

Adelar José Doberstein
Secretário da Fazenda

Almor Marques
Sec. de Obras e Viação

Registre-se e Publique-se, Esteio, 30 de agosto de 1984.